



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.035-A, DE 2017 **(Do Sr. Jorginho Mello)**

Altera a Lei nº 10.962, de 2004 para dispor sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.962, de 2004 para dispor sobre as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Art. 2º. A Lei nº 10.962, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5º-A. Nos casos de serviços ou produtos com preço fixo e não vinculado ao peso ou quantidade, é vedada a fixação de preços fracionados com valor diferente de zero ou cinco na última casa decimal.

Parágrafo único. É garantido ao consumidor o arredondamento para menor do preço que tenha a sua última casa decimal com valor diferente de zero ou cinco, inclusive nos casos de serviços ou produtos cujo preço final seja estabelecido em razão de peso ou quantidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto o aperfeiçoamento do sistema de fixação de preços, de modo a adequá-lo às necessidades do mercado e, sobretudo, dos consumidores.

Acontece que se tornou recorrente a prática da fixação de preços com frações cuja devolução do troco demonstra-se inviável em decorrência da baixa quantidade de moedas de um centavo em circulação.

A fabricação das moedas de um centavo foi descontinuada no ano de 2004. Diante disto, a fixação de preços com pequenas frações tornou-se um problema para o consumidor e para o fornecedor de produtos ou serviços, especialmente quando o valor fixado termina em números diferentes de zero ou cinco.

O fato é que diante da inviabilidade da prática dos preços com frações diferentes de zero ou cinco em sua última casa decimal, tanto quem compra quanto quem vende é obrigado a concretizar a sua compra ou venda com preços diversos dos efetivamente anunciados.

A questão é aparentemente inofensiva e gera a perda de um ou alguns poucos centavos a cada compra ou venda para o lado que flexibilizar o seu direito à exigência do preço fixo, no entanto, a verdade é que em larga escala a questão gera impacto na economia e, inclusive, na arrecadação de tributos.

Além disso, é importante considerar que a manutenção da atual forma de fixação de preços suscitaria a ideia da retomada da fabricação das moedas de um centavo. Fabricação esta que se mostra inviável por motivo do seu próprio custo de produção.

Segundo o Banco Central do Brasil, a fabricação de uma moeda de um centavo poderia custar até R\$ 0,25, algo sem sentido diante do seu valor representativo.

Desta forma, se aprovado, o Projeto de Lei proporcionará um ajuste à realidade dos preços praticados, em benefício dos consumidores, vendedores e do Poder Público.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2017.

JORGINHO MELLO
Deputado Federal - PR/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A. Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.175, de 21/10/2015](#)

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.035, de 2017**, de autoria do ilustre Deputado Jorginho Mello, pretende alterar a Lei nº 10.962, de 2004, para dispor sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

A proposição pretende vedar a fixação de preço fracionado com valor diferente de zero ou cinco na última casa decimal, em serviços ou produtos com preço fixo e não vinculado ao peso ou quantidade, devendo ser arredondado para preço menor que atenda a essas condições, caso a última casa decimal seja valor diferente de zero ou cinco.

Na justificção do projeto, o autor alega que os preços com unidades de centavos diferentes de zero ou cinco se demonstram inviáveis em decorrência da baixa quantidade de moedas de um centavo em circulação.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 07/03/2017, tendo sido inicialmente distribuída pela Mesa, em 24/03/2017, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Em 27/03/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 11/04/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora passaremos a analisar pretende alterar a Lei nº 10.962, de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor, com a finalidade de vedar a prática de preços com valor da unidade de centavos diferente de 0 ou 5. Em termos práticos, o projeto de lei propõe que os centavos dos preços de serviços e produtos sejam de 0,05; 0,10; 0,15, e assim por diante.

É sabido por todos que é muito comum em nosso país que comerciantes entreguem balas como troco quando não possuem moedas. Agrava a situação a prática de preços que terminam, por exemplo, em 99 centavos, ainda que o comerciante saiba que não tem moeda de um centavo para dar troco. Muitas vezes, o comerciante arredonda para cima e simplesmente deixa o consumidor sem o troco.

A Casa da Moeda do Brasil deixou de fabricar moedas de R\$ 0,01 há mais de dez anos, por considerar que a quantidade que se encontrava em circulação era suficiente, além de levar em conta o custo relativamente alto de R\$ 0,16 por moeda.

Apesar do que afirma a instituição, segundo a última Pesquisa de Qualidade de Cédulas e Entesouramento de Moedas Metálicas, realizada pelo Banco Central, em 31/11/2011, havia na ocasião 3,191 bilhões de moedas de R\$ 0,01 em circulação, sendo que 63%, isto é, 2,019 bilhões de moedas encontravam-se entesouradas, resultando em 1,172 bilhões de moedas em efetiva circulação. Mais que o dobro da média das moedas metálicas em geral, que é de 27%. Verifica-se, por aí, que há escassez de moedas de um centavo em circulação.

Embora concorde com o autor quanto à necessidade de se coibir tal prática, discordo que seja mediante imposição de critério de fixação de preços na forma sugerida. Entendemos que haveria ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica, albergado no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

De mais a mais, não obteríamos a completa solução do problema, uma vez que os preços referenciados em alguma métrica (quilo, centímetro, metro

cúbico), isto é, os que não estão relacionados à unidade do produto, poderiam ter o valor total fora dos parâmetros que se pretende adotar. Conviveríamos, portanto, com dois padrões.

Acreditamos ainda que tal questão não deve ser solucionada mediante lei, de modo a preservar seus requisitos fundamentais: ser geral e abstrata.

Os órgãos de proteção do consumidor costumam orientar comerciantes e prestadores de serviço a arredondarem os valores para baixo quando não dispuserem de troco na quantia exata.

A Justiça, em ações que envolvem a questão, normalmente tem julgado as causas em favor do consumidor amparada no art. 884 do Código Civil, que trata de enriquecimento ilícito, e no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, que relaciona as práticas abusivas. Nos casos em que o troco é dado em produtos, como balas e doces, a Justiça tem considerado a prática como venda casada.

Em que pese o relevo social e econômico da questão, observamos que os que operam o direito em prol do consumidor estão atentos à prática abusiva de dar troco em quantidade menor que a devida ou mediante oferta de outro produto ou serviço.

Ante o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.035, de 2017, de autoria do Deputado Jorginho Mello.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.035/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
